SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3219789 - GO (2026/0126704-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	JOAO PAULO SOUSA RODRIGUES
ADVOGADO	:	HEINZ FABIO DE OLIVEIRA RAHMIG - MA012258
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DE INADMISSÃO. SÚMULA N. 7 DO STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. DIALETICIDADE. SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.
1. A decisão de inadmissão do recurso especial baseou-se na incidência da Súmula n. 7 do STJ, por demandar reexame do conjunto fático-probatório.
2. O agravo em recurso especial não impugnou, de forma específica e suficiente, o fundamento utilizado, limitando-se a alegações genéricas de revaloração jurídica dissociadas das premissas fáticas do acórdão recorrido.
3. Incidência da Súmula n. 182 do STJ, segundo a qual é inviável o agravo que não ataca especificamente os fundamentos da decisão agravada.
4. Agravo em recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo em recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA60704049 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:20:51
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: 008d33eb-fad5-4119-bff3-e76f367215fa

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3219789 - GO (2026/0126704-6)

RELATOR	:	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	JOAO PAULO SOUSA RODRIGUES
ADVOGADO	:	HEINZ FABIO DE OLIVEIRA RAHMIG - MA012258
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DE INADMISSÃO. SÚMULA N. 7 DO STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. DIALETICIDADE. SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.
1. A decisão de inadmissão do recurso especial baseou-se na incidência da Súmula n. 7 do STJ, por demandar reexame do conjunto fático-probatório.
2. O agravo em recurso especial não impugnou, de forma específica e suficiente, o fundamento utilizado, limitando-se a alegações genéricas de revaloração jurídica dissociadas das premissas fáticas do acórdão recorrido.
3. Incidência da Súmula n. 182 do STJ, segundo a qual é inviável o agravo que não ataca especificamente os fundamentos da decisão agravada.
4. Agravo em recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por JOÃO PAULO SOUSA RODRIGUES contra a decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás que inadmitiu o recurso especial com base na incidência da Súmula n. 7 do STJ.

Nas razões do recurso especial, a parte recorrente alegou violação do art. 386, VII, do Código de Processo Penal, sustentando insuficiência de provas para a condenação, em especial por suposto apoio exclusivo na palavra da vítima.

No presente agravo em recurso especial, argumenta que não pretende o reexame do conjunto fático-probatório, mas a “revaloração jurídica dos fatos já

Documento eletrônico VDA60704532 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:21:43
Código de Controle do Documento: 0f0ec7d9-9096-452f-b8a3-7b6284a682c5

delineados e incontroversos no acórdão recorrido", afirmando que "a condenação se baseou exclusivamente na palavra da vítima, que não encontrou amparo em nenhum outro elemento probatório, sendo, inclusive, contrariada pelo laudo pericial, que atestou a ausência de vestígios de agressão".

Aduz que a matéria seria "puramente de direito", pois busca definir "o critério legal para a valoração da prova e o padrão probatório mínimo para uma condenação", invocando precedentes que versam sobre revaloração de fatos tidos por incontroversos.

Defende que, reconhecida a admissibilidade, o recurso especial deve ser provido para absolver o agravante com amparo no art. 386, VII, do CPP.

Contraminuta de agravo apresentada às fls. 526-528.

O Ministério Público Federal, por meio do parecer de fls. 545-547, opinou pelo não conhecimento do agravo, por ausência de impugnação específica e suficiente ao fundamento de inadmissão, com incidência da Súmula n. 182 do STJ.

É o relatório.

VOTO

O agravo em recurso especial não merece conhecimento, pois as razões recursais não impugnaram de forma específica e suficiente todos os fundamentos da decisão de inadmissão.

A decisão de inadmissibilidade constitui unidade incindível, impondo à parte recorrente o ônus de impugnar, de forma concreta, específica e pormenorizada, seus fundamentos, sob pena de não conhecimento do recurso, nos termos da Súmula n. 182 do STJ.

Confira-se o fundamento central da decisão de inadmissão proferida na origem (fls. 502-503):

> De plano, vejo que o juízo de admissibilidade a ser exercido, no caso, é **negativo**.
> Isso porque, quanto a análise de eventual ofensa ao dispositivo legal apontado esbarra no óbice da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que a conclusão sobre o acerto ou desacerto do acórdão vergastado demandaria sensível incursão no acervo fático-probatório, de modo que se pudesse aferir a pertinência da tese absolutória, lastreada em suposta ausência/ insuficiência de provas da prática do delito imputado ao recorrente. E isso, de forma hialina, impede o trânsito do recurso

Documento eletrônico VDA60704532 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:21:43
Código de Controle do Documento: 0f0ec7d9-9096-452f-b8a3-7b6284a682c5

especial. (*m. m*. cf., STJ, 5ª T., AgRg no AREsp 2623411/DF, Rel. Min. Messod Azulay Neto, DJe de 20/12/2024; STJ, 5ª T., AgRg no AREsp 2472521/SP, Relª. Minª. Daniela Teixeira, DJe de 23/10/2024).

A impugnação apresentada no agravo é genérica e dissociada das premissas fáticas fixadas pelo acórdão recorrido, pois, em vez de cotejar os fatos delineados na origem com a tese jurídica, parte de pressupostos fáticos diversos. O agravante afirma que "a condenação se baseou exclusivamente na palavra da vítima […] contrariada pelo laudo pericial, que atestou a ausência de vestígios de agressão" (fl. 517), porém o acórdão recorrido fixou premissas fáticas expressas em sentido contrário: "Segundo laudo de exame de corpo de delito 'lesões corporais', a 'pericianda apresenta discreta escoriação linear de 05 mm em ombro esquerdo' (fl. 22)" (fl. 331); além disso, registrou que "a palavra da ofendida […] tem especial relevo, se amparada pelas demais provas, como é o caso", com "depoimentos consistentes e harmônicos da ofendida e de testemunhas presenciais" e o "próprio acusado admitiu" o empurrão (fls. 331-332; 329-330).

Era imprescindível que o agravante demonstrasse, de forma analítica, como a sua tese poderia ser examinada sem revolvimento do conjunto probatório, à luz das premissas do acórdão – palavra da vítima corroborada por testemunhas, admissão do empurrão pelo réu e laudo que constatou escoriação. Em vez disso, limitou-se a repetir, em termos abstratos, a não incidência da Súmula n. 7 do STJ por suposta "revaloração jurídica" e por fatos "incontroversos", sem enfrentar o fundamento concreto de que a pretensão absolutória demanda reexame das provas.

Nessa linha, o parecer do Ministério Público Federal salientou que "os argumentos trazidos no agravo em recurso especial não se prestam a impugnar, de maneira concreta e eficaz, o óbice da Súmula 7/STJ" e que "incide, portanto, o impedimento da Súmula 182/STJ, pois 'inviabiliza o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada'" (fls. 545-546).

Diante da ausência de impugnação específica e suficiente ao único fundamento da inadmissão (Súmula n. 7 do STJ), incide a Súmula n. 182 do STJ, razão pela qual não se pode conhecer do agravo.

Ante o exposto, **não conheço** do agravo em recurso especial.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60704532 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:21:43
Código de Controle do Documento: 0f0ec7d9-9096-452f-b8a3-7b6284a682c5

Documento eletrônico VDA60704532 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:21:43
Código de Controle do Documento: 0f0ec7d9-9096-452f-b8a3-7b6284a682c5

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0126704-6

AREsp 3.219.789 / GO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 518073431 51807343120238090064

EM MESA

JULGADO: 06/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	JOAO PAULO SOUSA RODRIGUES
ADVOGADO	:	HEINZ FABIO DE OLIVEIRA RAHMIG - MA012258
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Lesão Corporal - Decorrente de Violência Doméstica - Contra a Mulher

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo em recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60675801 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 02:10:10
Código de Controle do Documento: E37FEDE3-0175-4C07-A0F6-CAB03AAAC4C1